



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 09192/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra

Natureza: Denúncia e Representação - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Renato Mendes Leite (Gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Denunciante: Herbert Wanderlei da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para adoção de providências relacionadas à gestão e pessoal. Reativação de cargo público e restabelecimento da legalidade relativa ao aproveitamento de servidores em cargo diverso. Inércia da Autoridade. Não cumprimento da decisão. Multa. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00109/20****RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 29 de maio de 2019, os membros deste egrégio Plenário, quando do julgamento do Embargo de Declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00106/19, proferiram, por meio do Acórdão APL - TC 00229/19, dentre outras deliberações, a seguinte decisão (fls. 2029/2037):

**2) ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que, sob pena de multa e outras cominações legais, adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal:

**2.1) Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como CARGO EM EXTINÇÃO;**

**2.1) Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 09192/17*

A decisão foi publicada em 25 de junho de 2019 (fls. 2038/2039).

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 2049/2052) atestou o não cumprimento da decisão:

**Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que adote as seguintes medidas para restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal:**

- 1. Enviar projeto de lei à Câmara Municipal de Alhandra para reativar o cargo de Vigilante, enquadrando-o como CARGO EM EXTINÇÃO;**
- 2. Tornar sem efeito os aproveitamentos referenciados no caderno processual, voltando os servidores aos seus cargos de origem (cargo de Vigilante), devendo a fixação do sistema remuneratório correlato ser definida a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra.**

**Todavia, o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2057/2060), pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC 00229/19, com aplicação de multa ao Senhor RENATO MENDES LEITE e fixação de novo prazo.

O julgamento foi agendado em 24 de janeiro de 2020 para a sessão de 18 de março do mesmo ano. Em 10 de março de 2020, o Prefeito, através de seu Advogado, atravessou petição em que anunciou haver cumprido a decisão cujo cumprimento se examina.

O agendamento foi cancelado e efetuado o novo agendamento para a sessão de 25 de março de 2020, com as intimações de estilo, recaindo o julgamento nesta data em razão da suspensão dos prazos e trabalhos por motivo de prevenção ao coronavírus.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de que o gestor adotasse medidas cabíveis no sentido de regularizar o quadro pessoal da edilidade.

Decorrido o prazo estipulado, o gestor manteve-se inerte, sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios de eventuais medidas adotadas ou outras justificativas. Tal circunstância fez com que a Corregedoria emitisse relatório de cumprimento de decisão, consignando o seu não cumprimento, no que foi seguida pelo Ministério Público.

Consoante de observa, quando do julgamento da denúncia relativa a irregularidades na gestão de pessoal oriunda da Prefeitura Municipal de Alhandra, houve, por meio do **Acórdão APL - TC 00229/19, publicado em 25 de junho de 2019**, determinação para que o então Prefeito do Município, Senhor RENATO MENDES LEITE, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotasse medidas no sentido de regularizar aspectos da gestão de pessoal, bem como para que fossem tornados sem efeito os aproveitamentos mencionados ao longo da instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

O descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, ainda atrai a sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, **no prazo fixado**, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.*

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do vencimento do prazo, em agosto de 2019, estava estipulada em R\$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 09192/17*

Pois bem, findo o prazo para apresentação da documentação, o gestor não trouxe aos autos a comprovação de que a determinação tivesse sido cumprida.

Na sequência, em 10 de março de 2020, a defesa protocolou, com retardo, o Documento TC 17477/20, que foi anexado ao processo. Alegou que:

*“Somente em 07 de janeiro de 2020 foi recebido na Prefeitura de Alhandra o Ofício n° 60/2019 no qual a Câmara Municipal de Alhandra encaminhou a Aprovação do Projeto de Lei n° 006/2019, sendo imediatamente promulgada a Lei Ordinária n° 603/2020 que regularizou as determinações contidas no Acórdão APL TC n° 00229/2019”.*

A rigor, a situação já se arrasta no campo da irregularidade desde 2016. A primeira decisão ocorreu em abril de 2018 e, deste então, o restabelecimento da legalidade vem sendo adiado em razão dos recursos manejados. Por último, mesmo a derradeira decisão haver sido publicada em 25 de **junho de 2019**, com prazo de sessenta dias para cumprimento, o Prefeito RENATO MENDES LEITE e o Advogado que o representa deste a primeira decisão, Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, somente compareceram aos autos quase nove meses depois (**março de 2020**). Pior, declarando que dois meses antes (**janeiro de 2020**) já dispunham da documentação para apresentar ao TCE/PB.

No ponto, há evidência de dupla desídia objetiva e subjetiva no cumprimento da decisão anunciada. Objetiva quanto ao conteúdo da decisão e subjetiva em razão da prática de adiar o restabelecimento da legalidade tanto pelo Prefeito quanto pelo Advogado que o representa. Cabe, pois, aplicar multa a ambos pelo descumprimento da decisão.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: **1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00229/19; **2) APLICAR MULTAS** individuais de **RS12.000,00** (doze mil reais), valor correspondente a **231,75 UFR-PB** (duzentos e trinta e um inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em relação ao Documento TC 17477/20; e **4) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Alhandra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09192/17**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00229/19, com a suspeição declarada pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00229/19;

**2) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$12.000,00** (doze mil reais), valor correspondente a **231,75<sup>1</sup> UFR-PB** (duzentos e trinta e um inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em relação ao Documento TC 17477/20; e

**4) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Alhandra.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2020 às 17:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL